



Bruxelas, 28 de maio de 2021
(OR. en)

9050/21

LIMITE

JUSTCIV 92
ECOFIN 471
EJUSTICE 56
COMPET 388
CODEC 747
IA 98

**Dossiê interinstitucional:
2018/0044(COD)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	7222/18 + ADD 1 + ADD 1 REV 1 + ADD 2 + ADD 2 REV 2 + ADD 3
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. No âmbito do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, a Comissão adotou, a 12 de março de 2018, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos¹ (o "regulamento proposto").
2. A proposta baseia-se no artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e está sujeita ao processo legislativo ordinário.

¹ 7222/18.

3. Em consonância com o Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, o regulamento proposto visa promover o investimento transfronteiriço na UE e, deste modo, facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas, incluindo as PME, e dos consumidores. O regulamento proposto tem por objetivo específico ajudar a aumentar as transações transfronteiriças de créditos, proporcionando segurança jurídica por intermédio da adoção de normas uniformes de conflitos de leis a nível da UE, eliminando assim os riscos jurídicos e as potenciais consequências sistémicas e facilitando o investimento transfronteiriço, o acesso a crédito mais barato e a integração do mercado.
4. Em 13 de fevereiro de 2019, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura², que incluía 24 alterações à proposta da Comissão.
5. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer³ sobre a proposta em 11 de julho de 2018, e o Banco Central Europeu emitiu o seu parecer⁴ em 18 de julho de 2018.
6. A Irlanda não utilizou a possibilidade, prevista no artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, de participar na adoção e na aplicação da medida proposta. Em aplicação do Protocolo (n.º 22) aos Tratados, relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na adoção da medida proposta.

² 6217/19.

³ 11427/18.

⁴ CON/2018/33.

II. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO COMPROMISSO GLOBAL

7. Dos debates realizados na videoconferência informal dos ministros da Justiça de 4 de junho de 2020 resultaram orientações políticas valiosas quanto à confirmação do princípio da universalidade, à exclusão dos conflitos de prioridade que envolvem a novação e à aplicação não retroativa do regulamento proposto. Foram apresentados ao Conselho três relatórios intercalares em dezembro de 2018⁵, em junho de 2019⁶ e em dezembro de 2020⁷.
8. Com base no trabalho realizado pelas anteriores Presidências, a Presidência portuguesa incluiu este dossiê nas suas prioridades legislativas. Consequentemente, o Grupo das Questões de Direito Civil (Cessão de Créditos) prosseguiu as suas deliberações sobre o regulamento proposto em ritmo acelerado. À luz dos progressos substanciais realizados nos debates do Grupo das Questões de Direito Civil (Cessão de Créditos), a Presidência considera que pode ser alcançada uma orientação geral sobre o texto.

A. Âmbito de aplicação do regulamento

9. Atualmente, não existem normas de conflitos de leis que regulem a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos a nível da UE, e as normas de conflitos de leis nesta matéria estabelecidas a nível dos Estados-Membros (quando existem) divergem entre si. Nas cessões de créditos transfronteiriças, a incoerência das normas nacionais de conflitos de leis gera insegurança jurídica quanto à lei aplicável à oponibilidade a terceiros dessas cessões.

⁵ 14498/18.

⁶ 9562/19.

⁷ 13122/20.

10. O regulamento proposto destina-se a proporcionar segurança jurídica ao estabelecer normas comuns de conflitos de leis que designam a lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos transfronteiriças voluntárias e da sub-rogação contratual em matéria civil e comercial.
11. O regulamento diz respeito à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos que sejam ativos sob forma incorpórea, o que significa que algumas matérias não estão incluídas no âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que não estão relacionadas com a cessão de créditos sob forma incorpórea. Contudo, na sequência de amplos debates técnicos, o Grupo considerou que era importante esclarecer que essas matérias não são abrangidas pelo regulamento. As matérias em questão são as seguintes:
- a transferência de instrumentos financeiros, nomeadamente valores mobiliários e derivados;
 - a transferência de criptoativos; e
 - a cessão de créditos que não estejam sob forma incorpórea mas sim incorporados num certificado ou representados por uma inscrição escritural.
12. Em especial, para salvaguardar a clareza e a coerência com outros atos jurídicos da UE, o Grupo acordou em indicar expressamente que a oponibilidade a terceiros da transferência de instrumentos financeiros, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses instrumentos financeiros, não é abrangida pelo regulamento. Por conseguinte, o regulamento não regula a transferência de instrumentos financeiros (como valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e unidades de participação num organismo de investimento coletivo), quer sejam, ou não, emitidos por tecnologia de registo distribuído e independentemente de essa transferência ser efetuada: i) pela entrega física de um certificado, ii) por inscrição escritural num registo, numa conta ou num sistema de depósito centralizado, ou iii) através da cessão de créditos (como, por exemplo, um direito de entrega desses instrumentos por parte do intermediário seguinte numa cadeia de intermediários). O regulamento proposto também não deverá aplicar-se à oponibilidade a terceiros da transferência de criptoativos, independentemente de serem ou não considerados instrumentos financeiros, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses criptoativos.

13. Uma vez que os derivados são, simultaneamente, instrumentos financeiros e contratos, e uma vez que o regulamento proposto não abrange a transferência de instrumentos financeiros ou de contratos nem a novação, o Grupo acordou em esclarecer num considerando que a oponibilidade a terceiros da transferência de derivados também não é regulada pelo presente regulamento.
14. O Grupo acordou igualmente em esclarecer que a cessão de créditos que não estejam sob forma incorpórea, mas sim incorporados num certificado ou representados por inscrição escritural, não é abrangida pelo presente regulamento.
15. Por motivos de coerência com a lei aplicável aos valores mobiliários e dada a existência de práticas diferentes nos Estados-Membros, o Grupo acabou por decidir excluir do âmbito de aplicação do regulamento a cessão dos créditos decorrentes de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou unidades de participação num organismo de investimento coletivo, mesmo quando esses créditos são cedidos sob forma incorpórea.
16. O Grupo analisou a questão da inclusão dos créditos decorrentes de criptoativos⁸ e de moeda eletrónica, a fim de garantir que o regulamento proposto esteja preparado para o futuro de um ponto de vista tecnológico. Enquanto instrumento tecnologicamente neutro, o regulamento proposto deverá abranger os créditos decorrentes de ativos, independentemente da tecnologia utilizada para a sua emissão, transferência ou armazenamento, incluindo assim os créditos decorrentes de criptoativos que não sejam instrumentos financeiros. A fim de evitar problemas de caracterização para saber se um determinado criptoativo pode ser considerado um instrumento financeiro ou outro tipo de criptoativo, o presente regulamento deverá abranger os créditos decorrentes de todos os criptoativos, à exceção dos créditos decorrentes de criptoativos que sejam considerados valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou unidades de participação num organismo de investimento coletivo.

⁸ Os criptoativos são definidos no regulamento proposto por referência à definição que será inserida no acervo pelo futuro regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA).

17. Devido às características fundamentalmente diferentes entre si dos sistemas jurídicos de alguns Estados-Membros, nomeadamente no que se refere à ligação entre o crédito e o direito de garantia, bem como ao papel dos registos públicos, o Grupo acordou em excluir a oponibilidade a terceiros da transferência dos direitos de garantia, em especial dos direitos de garantia sobre um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a inscrição num registo público previsto na lei, incluindo quaisquer requisitos formais ou de registo para a eficácia da transferência dos direitos de garantia e os efeitos do cumprimento ou incumprimento desses requisitos para a resolução de conflitos de prioridade sobre os créditos garantidos.
18. Assim, quando o direito de garantia estiver ligado ao crédito que garante de tal forma que, nos termos da lei do Estado em que o bem imóvel se situa ou sob cuja autoridade é mantido o registo, o cumprimento de determinados requisitos formais ou de registo para a eficácia da transferência do direito de garantia é obrigatório para que o cessionário adquira a titularidade do crédito propriamente dito, o regulamento não deverá aplicar-se aos efeitos do cumprimento ou incumprimento de quaisquer requisitos formais ou de registo para a eficácia da transferência do direito de garantia aquando da resolução de conflitos de prioridade sobre o crédito garantido.
19. A solução de compromisso chama a atenção para os efeitos que podem advir de sistemas de registo sólidos, sublinhando a sua importância, sem impor a aplicação da *lex registationis* a todas as situações.

B. Lei aplicável

20. O Grupo realizou longos debates técnicos sobre o mérito de designar a lei da residência habitual do cedente como lei que deverá ser aplicada, em regra geral, à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos. Em consonância com a proposta da Comissão, a lei da residência habitual do cedente reuniu mais apoio do que a lei do crédito cedido, uma vez que permitirá proporcionar maior previsibilidade para terceiros. A lei da residência habitual do cedente foi considerada adequada para as cessões globais sujeitas a leis diferentes e as cessões de créditos futuros, e coerente com o Regulamento (UE) 2015/848 (Regulamento Insolvência).

21. No entanto, foi salientado que será importante prever exceções adequadas para assegurar o bom funcionamento dos mercados financeiros. Concluiu-se que, para determinadas cessões previstas no artigo 4.º, n.º 2, do texto de compromisso, como a cessão de créditos em numerário, créditos nos mercados financeiros e créditos sobre terceiros, a lei do crédito cedido será mais adequada do que a lei da residência habitual do cedente.
22. Em consonância com a proposta da Comissão, o texto de compromisso mantém, para as titularizações, a possibilidade de escolher, como lei aplicável, a lei do cedente ou a lei do crédito cedido. Esta flexibilidade tem por objetivo evitar afetar a prática atual dos grandes operadores, facilitando simultaneamente a expansão do mercado de titularização transfronteiriço aos operadores de menor dimensão.

C. Aplicação universal

23. Tal como proposto pela Comissão e confirmado pelos ministros da Justiça em 4 de junho de 2020, e em consonância com outros instrumentos da UE que harmonizam normas de conflitos de leis, a lei nacional designada como lei aplicável pelo regulamento proposto pode ser a lei de um Estado-Membro ou a lei de um país terceiro.

D. Relação com outras disposições do direito da UE

24. O regulamento proposto destina-se a ser um instrumento *horizontal* que designe a lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos em todos os casos, salvo disposição em contrário noutros instrumentos mais específicos do direito da UE. A sua aplicação não obsta à aplicação de outros instrumentos da UE que designem a lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos em *domínios específicos*. A este respeito, o artigo 10.º do texto de compromisso inclui uma lista não exaustiva de atos jurídicos da UE que têm precedência sobre o novo instrumento.

III. CONCLUSÃO

25. O texto de compromisso final constante do anexo deverá ser considerado como um compromisso global que espelha um equilíbrio delicado entre os interesses e as preocupações dos vários Estados-Membros. Tem por objetivo estabelecer um regime equilibrado, que tenha em conta os interesses dos mercados financeiros e as características fundamentais dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros.
26. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
- a) Subscrever o texto de compromisso global apresentado pela Presidência que consta do anexo à presente nota, e
 - b) Solicitar ao Conselho de 7 e 8 de junho de 2021 (Justiça e Assuntos Internos) que aprove o texto constante do anexo⁹ à presente nota como orientação geral que constitua a base para as negociações com o Parlamento Europeu.

⁹ Os aditamentos em relação à proposta da Comissão (7222/18) estão assinalados a **negrito sublinhado** e as supressões estão indicadas com [...].

[...]

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,¹ [...]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União estabeleceu como seu objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deve adotar medidas no domínio da cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Nos termos do artigo 81.º do Tratado, essas medidas devem incluir medidas destinadas a assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis.

¹ JO C , , p. .

- (3) O bom funcionamento do mercado interno exige **segurança quanto à lei aplicável**, [...] a fim de favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, [...] e a livre circulação das decisões judiciais **exige** [...] que as normas de conflitos de **leis** [...] em vigor nos Estados-Membros designem [...] a mesma lei nacional **como lei aplicável**, independentemente do **tribunal** do Estado-**Membro perante** [...] o qual é proposta a ação.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) não **designa** [...] a **lei aplicável à** [...] oponibilidade a terceiros das **cessões** [...] de créditos. No entanto, o artigo 27.º, n.º 2, desse regulamento exigia que a Comissão apresentasse ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um "relatório sobre a questão da eficácia da cessão ou sub-rogação de um crédito perante terceiros e a prioridade do crédito cedido ou sub-rogado sobre **um** [...] direito de outra pessoa", relatório esse que seria acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração do regulamento e de uma avaliação do impacto das disposições a introduzir.
- (5) Em 18 de fevereiro de 2015, a Comissão adotou um Livro Verde intitulado "Construção de uma União dos Mercados de Capitais"², no qual se declarava que é importante, para o desenvolvimento de um mercado pan-europeu da titularização e dos acordos de garantia financeira, mas também **de** [...] outras atividades, como a cessão financeira (*factoring*), conseguir maior segurança jurídica nas transferências transfronteiriças de créditos e na ordem de prioridade dessas transferências, especialmente nos casos de insolvência.

² COM(2015) 63 final.

- (6) Em 30 de setembro de 2015, a Comissão adotou uma Comunicação com um Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais³. **Nesse** [...] plano de ação, assinalava que as diferenças no tratamento nacional **da** oponibilidade a terceiros das **cessões** [...] de créditos tornam complicado utilizar estes instrumentos enquanto garantias transfronteiriças, e concluía que essa insegurança jurídica entrava as operações financeiras importantes no plano económico, como as titularizações. No mesmo plano de ação, a Comissão anunciou que iria propor normas uniformes para determinar com segurança jurídica a lei nacional aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos.
- (7) Em 29 de junho de 2016, a Comissão adotou um relatório sobre a adequação do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira⁴, no qual analisou a questão da eficácia e eficiência do funcionamento desta diretiva no que respeita aos atos formais necessários para prestar créditos sobre terceiros como garantia. O relatório concluiu que uma proposta **de** [...] normas uniformes relativas à oponibilidade a terceiros das **cessões** [...] de créditos permitiria determinar com segurança jurídica a lei nacional aplicável a tal oponibilidade, o que contribuiria para alcançar maior segurança jurídica na mobilização transfronteiriça de créditos sobre terceiros como garantia.
- (8) Em 29 de setembro de 2016, a Comissão adotou um "relatório sobre a questão da eficácia da cessão ou sub-rogação de um crédito perante terceiros e a prioridade do crédito cedido ou sub-rogado sobre um direito de outra pessoa". O relatório concluiu que a adoção de normas uniformes de conflitos de **leis** [...] que regulem a oponibilidade a terceiros das cessões, bem como as questões relativas à prioridade entre cessionários concorrentes ou entre cessionários e outros titulares de direitos, poderia reforçar a segurança jurídica e reduzir os problemas práticos e as despesas jurídicas relacionados com a atual diversidade de abordagens existente nos Estados-Membros.

³ COM(2015) 468 final.

⁴ COM(2016) 430 final.

- (9) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com os Regulamentos (CE) n.º 864/2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)⁵, (CE) n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)⁶, (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)⁷, e (UE) n.º 2015/848 relativo aos processos de insolvência **(Regulamento Insolvência)**⁸. [...]
- (10) O presente regulamento dá execução ao Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais. Cumpre igualmente o requisito estabelecido no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento Roma I de que a Comissão deve publicar um relatório e, se necessário, uma proposta sobre a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos e a prioridade do cessionário sobre o direito de outrem.
- (11) Atualmente não existem, a nível da União, normas de conflitos de leis que regulem a oponibilidade a terceiros [...] das cessões de créditos. **Nos casos** [...] em que existem normas de conflitos de leis **nesta matéria** estabelecidas a nível dos Estados-Membros, [...] estas **divergem entre si**. Nas cessões de créditos transfronteiriças, a incoerência das normas nacionais de conflitos de leis gera insegurança jurídica quanto à lei aplicável à oponibilidade a terceiros dessas cessões. A falta de segurança jurídica cria um risco jurídico nas cessões de créditos transfronteiriças que não existe nas cessões nacionais, uma vez que podem ser aplicadas normas materiais nacionais diferentes em função do Estado-Membro cujos tribunais ou autoridades apreciarem o litígio relativo à titularidade jurídica dos créditos **cedidos**.

⁵ Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), JO L 199 de 31.7.2007, pp. 40-49.

⁶ Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), JO L 177 de 4.7.2008, pp. 6-16.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 **de dezembro** de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L 351 de 20.12.2012, pp. 1-32.

⁸ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19-72.

- (12) Se os cessionários desconhecerem o risco jurídico ou optarem por ignorá-lo, podem sofrer perdas financeiras inesperadas. A insegurança quanto ao titular jurídico dos créditos cedidos numa base transfronteiriça pode ter efeitos em cadeia e aprofundar e prolongar o impacto de uma crise financeira. Se os cessionários decidirem reduzir o risco jurídico procurando aconselhamento jurídico específico, incorrerão em custos de transação mais elevados, que não são necessários nas cessões nacionais. Se os cessionários forem desencorajados pelo risco jurídico e optarem por evitá-lo, podem perder oportunidades de negócio e a integração do mercado pode diminuir.
- (13) O objetivo do presente regulamento consiste em proporcionar segurança jurídica mediante o estabelecimento de normas comuns de conflitos de leis que designem a lei nacional aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos **transfronteiriças**.
- (14) O crédito confere ao credor o direito ao pagamento de uma quantia em dinheiro ou ao cumprimento de uma obrigação **não monetária** [...] por parte do devedor. A cessão do crédito permite ao credor (cedente) transferir para outra pessoa (cessionário) o **seu** [...] direito de reivindicar a dívida sobre o devedor. A lei que regula a relação contratual entre o credor e o devedor, entre o cedente e o cessionário, e entre o cessionário e o devedor, é designada pelas normas de conflitos de leis estabelecidas no Regulamento Roma I. **As normas de conflitos de leis estabelecidas no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Roma I regulam a relação contratual entre o cedente e o cessionário, e as normas de conflitos de leis estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do mesmo regulamento regulam a relação contratual entre o cessionário e o devedor.**⁹

⁹ [...]

- (15) As normas de conflitos de leis estabelecidas no presente regulamento deverão regular a oponibilidade a **terceiros** [...] das cessões de créditos tanto entre todas as partes envolvidas na cessão [...], como em relação a terceiros (**como** [...] credores do cedente), **sem prejuízo dos direitos e obrigações do devedor nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I.** [...]
- (16) Os créditos abrangidos pelo presente regulamento **incluem, sem que esta enumeração seja exaustiva,** [...] as contas a receber comerciais, **os créditos sobre terceiros, o numerário na aceção da Diretiva 2002/47/CE, a moeda eletrónica na aceção da Diretiva 2009/110/CE e os créditos decorrentes de** [...] instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE [...] ¹⁰ – **com exceção dos créditos decorrentes de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou unidades de participação num organismo de investimento coletivo – independentemente de serem ou não emitidos através de tecnologia de registo distribuído.**

(16-A) Em conformidade com o Regulamento [XXX] relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), a tecnologia de registo distribuído é um tipo de tecnologia que permite o registo distribuído de dados cifrados. O presente regulamento deverá basear-se numa abordagem tecnologicamente neutra.

¹⁰ [...]

Enquanto instrumento tecnologicamente neutro, o presente regulamento deverá abranger os créditos decorrentes de ativos, independentemente da tecnologia utilizada para a sua emissão, transferência ou armazenamento, incluindo assim os créditos decorrentes de criptoativos. Alguns criptoativos, definidos como "criptofichas de moeda eletrónica" no Regulamento [XXX] relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), destinam-se principalmente a ser utilizados como meio de pagamento e a sua função é muito semelhante à da moeda eletrónica na aceção da Diretiva 2009/110/CE relativa à moeda eletrónica (DME2). Outros criptoativos são considerados, nos termos do direito nacional, instrumentos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação da DMIF. A fim de evitar problemas de caracterização para saber se um determinado criptoativo pode ser considerado um instrumento financeiro ou outro tipo de criptoativo, o presente regulamento deverá abranger os créditos decorrentes de todos os criptoativos, à exceção dos créditos decorrentes de criptoativos que sejam considerados valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou unidades de participação num organismo de investimento coletivo.

(16-i) O presente regulamento deverá aplicar-se à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos tanto existentes como futuros. A natureza cedível dos créditos, incluindo a questão de saber se os créditos futuros são cedíveis, é regulada pela lei que regula o crédito cedido nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I.

(16-A) O presente regulamento não deverá aplicar-se à oponibilidade a terceiros da transferência de instrumentos financeiros, quer sejam ou não emitidos através de tecnologia de registo distribuído, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses instrumentos financeiros. O presente regulamento não deverá aplicar-se, em especial, à oponibilidade a terceiros da transferência de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e unidades de participação em organismos de investimento coletivo, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses instrumentos financeiros, quer essa transferência seja efetuada pela entrega física de um certificado, por inscrição escritural num registo, conta ou sistema de depósito centralizado ou ainda através da cessão de créditos, por exemplo de um direito de entrega desses instrumentos por parte do intermediário seguinte numa cadeia de intermediários. [...]. Uma vez que os derivados são instrumentos financeiros e também contratos, e uma vez que o presente regulamento não deverá abranger a transferência de contratos nem a novação, o presente regulamento não deverá ser aplicável à oponibilidade a terceiros da transferência de derivados. O presente regulamento também não deverá aplicar-se à oponibilidade a terceiros da transferência de criptoativos, independentemente de serem ou não considerados instrumentos financeiros, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses criptoativos.

(16-ii) A execução de um crédito (por exemplo, o reembolso de um empréstimo) pode ser garantida por um direito de garantia (por exemplo, uma hipoteca ou um penhor). Pode ser criado um direito de garantia sobre créditos ou sobre outros ativos que não sejam créditos. Os ativos que não sejam créditos incluem os bens imóveis; os bens móveis corpóreos, inscritos ou não num registo público previsto na lei (como veículos ou máquinas); e os bens móveis incorpóreos, inscritos ou não num registo público previsto na lei (como direitos de propriedade intelectual). O presente regulamento deverá abranger a cessão de créditos, quer a título definitivo (por exemplo, a cessão de contas a receber comerciais a uma sociedade de cessão financeira), quer a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre créditos (por exemplo, um penhor sobre contas a receber comerciais). No entanto, o presente regulamento não deverá abranger a transferência de ativos que não sejam créditos, quer a título definitivo (por exemplo, a transferência de valores mobiliários), quer a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre ativos que não sejam créditos (por exemplo, uma hipoteca sobre bens imóveis ou um penhor sobre valores mobiliários).

(16-AA) A lei designada pelo presente regulamento deverá aplicar-se à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos garantidos por um direito sobre um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a inscrição num registo público previsto na lei. No entanto, o presente regulamento não deverá aplicar-se à oponibilidade a terceiros da transferência do direito de garantia sobre um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a inscrição num registo público previsto na lei, incluindo quaisquer requisitos formais ou de registo nos termos da lei do Estado em que se situa o bem imóvel ou sob cuja autoridade o registo é mantido para a eficácia da transferência do direito de garantia. O presente regulamento também não deverá ser aplicável a quaisquer questões relacionadas com a execução dos direitos de garantia, incluindo o direito ao produto.

(16-AAA) A lei aplicável por força do presente regulamento pode não coincidir com a lei do Estado em que os bens imóveis se situam ou sob cuja autoridade é mantido o registo (por exemplo, porque a residência habitual do cedente se situa no Estado A e o bem imóvel se situa no Estado B). Nestes casos: i) para que o cessionário adquira a titularidade do crédito, deverão ser respeitados os requisitos previstos na lei designada pelo presente regulamento, e ii) para que o cessionário adquira a titularidade do direito sobre o bem imóvel ou o bem móvel registado que garante o crédito, deverão ser respeitados os requisitos para a transferência desse direito de garantia previstos na lei designada pelas normas nacionais de conflitos do Estado em que se situa o bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido o registo (geralmente a *lex rei sitae* ou a *lex registrationis*), incluindo qualquer forma de requisitos de registo.

(16-AB) Contudo, em alguns sistemas jurídicos, o direito de garantia está ligado ao crédito que garante de tal forma que, nos termos da lei do Estado em que o bem imóvel se situa ou sob cuja autoridade é mantido o registo, o cumprimento de determinados requisitos formais ou de registo para a eficácia da transferência do direito de garantia é obrigatório para que o cessionário adquira a titularidade do crédito propriamente dito, e o cumprimento ou incumprimento desses requisitos formais ou de registo para a aquisição da titularidade do direito de garantia pode ter impacto na resolução de eventuais conflitos de prioridade sobre o crédito garantido.

Nesses casos, o presente regulamento não deverá aplicar-se aos efeitos do cumprimento ou incumprimento de quaisquer requisitos formais ou de registo para a eficácia da transferência do direito de garantia aquando da resolução de conflitos de prioridade sobre o crédito garantido. Por conseguinte, a lei aplicável nos termos do presente regulamento não deverá ser aplicável à resolução de conflitos de prioridade relativos a um crédito garantido por um direito sobre um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a inscrição num registo público previsto na lei, em especial entre: i) uma pessoa que reivindica a titularidade do crédito garantido e que cumpriu não só a lei aplicável nos termos do presente regulamento para adquirir a titularidade do crédito cedido como também os requisitos formais ou de registo previstos na lei do Estado onde o bem imóvel se situa ou sob cuja autoridade é mantido o registo para adquirir a titularidade do direito que garante o crédito, e ii) uma pessoa que reivindica o crédito garantido mas que apenas cumpriu a lei aplicável nos termos do presente regulamento para adquirir a titularidade do crédito cedido.

(16-B) Um crédito é um ativo intangível. Pode ser cedido como ativo intangível ou, se estiver incorporado num certificado ou representado por inscrição escritural, ser transferido como ativo tangível ou por créditos e débitos. A questão de saber se um crédito pode ser cedido como ativo intangível, incorporado num certificado ou representado por inscrição escritural é determinada pelo direito substantivo que regula o crédito nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I. O presente regulamento deverá ser um instrumento horizontal que estabeleça normas gerais de conflitos de leis aplicáveis à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos em que os créditos são cedidos como ativos intangíveis (*lex generalis*). No caso de créditos incorporados num certificado (por exemplo, no caso de obrigações ao portador ou cupões de juros fisicamente destacáveis da obrigação ao portador) ou representados por inscrição escritural (por exemplo, no caso de obrigações sob forma de inscrição escritural ou cupões de juros separados sob forma de inscrição escritural), a oponibilidade a terceiros da transferência desses créditos deverá ser excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento e deverão aplicar-se as normas especiais de conflitos de leis aplicáveis à transferência de créditos como ativos tangíveis (como as normas que regulam os títulos negociáveis ou os instrumentos financeiros) ou por créditos e débitos (como as normas que regulam os instrumentos financeiros sob forma escritural) (*lex specialis*). A exclusão da cessão de créditos incorporados num certificado ou representados por inscrição escritural deverá abranger também os casos em que o crédito está inscrito num registo mantido pela sociedade emitente dos títulos dos quais o crédito decorre, como as ações nominativas.

(16-C) Os créditos podem decorrer de valores mobiliários, por exemplo no caso de um crédito sobre dividendos decorrentes de uma ação ou de um crédito sobre juros decorrentes de uma obrigação. Tais créditos podem, consoante a lei aplicável ao valor mobiliário, ser cedidos separadamente do valor mobiliário de que decorrem e sob forma incorpórea (por exemplo, um acionista pode ceder a um banco créditos sobre dividendos como garantia para obter financiamento). Por razões de coerência com a lei aplicável aos valores mobiliários e tendo em conta a existência de práticas diferentes nos Estados-Membros, a cessão de créditos separadamente do valor mobiliário de que decorrem e sob forma incorpórea (ou seja, quando não estão incorporados num certificado, representados por inscrição escritural ou registados através da tecnologia de registo distribuído) deverá também ser excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento.

(16-D) Deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os créditos decorrentes de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que os créditos decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável. Os termos "títulos negociáveis" ou "instrumentos negociáveis" têm um significado diferente no direito privado e no acervo financeiro da União. No acervo financeiro da União, em especial na Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros¹¹, o termo "instrumentos negociáveis" corresponde a um conceito mais amplo que engloba os instrumentos suscetíveis de serem negociados nos mercados de capitais, incluindo assim instrumentos financeiros como os valores mobiliários e os derivados. Para efeitos do presente regulamento, o termo "títulos negociáveis" deverá ser entendido na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Roma I e abranger também os conhecimentos de carga, na medida em que os créditos deles decorrentes resultem do seu carácter negociável, e as obrigações ao portador, na medida em que os créditos delas decorrentes resultem do seu carácter negociável.

¹¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, JO L 173 de 12.6.2014, pp. 349–496.

(16-E) Em conformidade com o Regulamento Roma I, o presente regulamento não deverá abranger a oponibilidade a terceiros da cessão de créditos regulados pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como créditos decorrentes da constituição (por registo ou outro meio), da capacidade jurídica, do funcionamento interno ou da dissolução de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como da responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade.

(16-F) Deverá ser abrangida pelo presente regulamento a oponibilidade a terceiros da cessão de créditos a que um titular de conta ou um terceiro possa ter legalmente direito, incluindo a recuperação, a restituição ou a reparação de danos, relativamente a uma transação de licenças de emissão ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE (Diretiva Comércio de Licenças de Emissão) que se tornou definitiva no Registo da União de contas e transações de licenças de emissão, por exemplo, em caso de fraude ou erro técnico. Tal não deverá conduzir à reversão, revogação ou anulação da transação no Registo da União.

(17) O presente regulamento **deverá dizer respeito** [...] à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. Não **deverá** [...] abranger a transferência de contratos (como os contratos de derivados), quando inclua tanto os direitos (ou créditos) como as obrigações, nem a novação de contratos, quando inclua os direitos e as obrigações neles estabelecidos. **O presente regulamento também não deverá ser aplicável a eventuais conflitos de prioridade decorrentes da cessão de um crédito incluído num contrato e da novação desse contrato.** Uma vez que o presente regulamento não **deverá** [...] abranger a transferência nem a novação de contratos, a negociação de instrumentos financeiros, bem como a compensação e a liquidação desses instrumentos, **deverá** [...] continuar a ser regulada pela lei aplicável às obrigações contratuais por força do Regulamento Roma I. [...]

(18) [...] ¹²[...] ¹³[...] ¹⁴[...] ¹⁵[...]

[...] O presente regulamento deverá ser universal: a lei designada pelo presente regulamento deverá aplicar-se, mesmo que não seja a de um Estado-Membro.

(19[...]) A previsibilidade é essencial para os terceiros interessados em adquirir a titularidade jurídica do crédito cedido. A aplicação da lei do **Estado** [...] de residência habitual do cedente à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos permite que os terceiros em causa saibam com facilidade e antecipadamente qual a lei nacional que irá regular os seus direitos. Assim, a lei da residência habitual do cedente deverá ser aplicável, como regra geral, à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. Esta regra deverá ser aplicável, em especial, à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos no âmbito das cessões financeiras e dos **acordos de garantia** [...] e, sempre que as partes não tiverem escolhido a lei do crédito cedido, **à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos no contexto da** titularização **e da emissão de obrigações cobertas**.

12 [...]
13 [...]
14 [...]
15 [...]

(20[...]) A lei escolhida como regra geral para regular a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos deverá permitir determinar a lei aplicável sempre que sejam cedidos créditos futuros **ou [...] sempre que [...] haja uma cessão global de créditos, sendo as duas práticas comuns,** por exemplo no âmbito da cessão financeira. A aplicação da lei da residência habitual do cedente **como regra geral facilita** [...] a determinação da lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos futuros e **da cessão global de créditos sujeitos a leis diferentes.**

(21[...]) A necessidade de determinar quem detém a titularidade jurídica de um crédito cedido **é particularmente importante** [...] se o cedente se tornar insolvente, **uma vez que os créditos são ativos que podem ser incluídos na massa insolvente e que os credores têm de saber se os créditos cedidos ainda fazem parte dela.** [...] É, portanto, desejável que exista coerência entre as normas de conflitos de leis do presente regulamento e as **do Regulamento Insolvência** (Regulamento (UE) 2015/848, relativo aos processos de insolvência). Essa coerência deverá ser alcançada por meio da aplicação, como regra geral, da lei da residência habitual do cedente à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos, uma vez que a residência habitual do cedente, assim utilizada como elemento de conexão, coincide **geralmente** com o centro dos interesses principais do devedor, que é utilizado como elemento de conexão para efeitos de insolvência.

(22) O presente regulamento e o Regulamento Insolvência estabelecem normas complementares em matéria de conflitos de leis. A lei aplicável designada pelo presente regulamento deverá aplicar-se em primeiro lugar para determinar se uma cessão de créditos efetuada antes da abertura de um processo de insolvência se tornou oponível a terceiros, incluindo os credores do cedente. Se for o caso, a lei aplicável nos termos do Regulamento Insolvência deverá então determinar se a cessão constituiu um ato prejudicial ao interesse coletivo dos credores e regular a nulidade, a anulabilidade ou a impugnação da cessão. Se o crédito se destinar a ser cedido após a abertura do processo de insolvência, a lei aplicável nos termos do Regulamento Insolvência deverá determinar se a cessão poderá ser efetuada ou em que condições poderá ser efetuada. Sob reserva das condições estabelecidas na lei aplicável à insolvência, a lei aplicável nos termos do presente regulamento deverá então determinar a oponibilidade a terceiros da cessão.

- (23) A Convenção das Nações Unidas sobre a Cessão de Créditos no Comércio Internacional, de 2001, prevê que a prioridade do direito de um cessionário ao crédito cedido sobre o direito de outra pessoa que reivindique o mesmo crédito é regulada pela lei do Estado em que o cedente está situado. A compatibilidade entre **a lei aplicável como regra geral nos termos** [...] do presente regulamento e a solução privilegiada a nível internacional pela Convenção deverá facilitar a resolução dos litígios internacionais.
- (24) Sempre que o cedente alterar a sua residência habitual entre cessões múltiplas do mesmo crédito, a lei aplicável deverá ser a lei da residência habitual do cedente na data [...] da [...] cessão **que foi a primeira a tornar-se** oponível a terceiros [...] nos termos da lei [...] da residência habitual do cedente **que lhe é aplicável. Por conseguinte, deverá ser determinado, nos termos da lei da residência habitual do cedente aplicável a cada uma das cessões, o momento em que cada cessão se tornou oponível a terceiros** [...].
- (25) Em conformidade com a prática do mercado e as necessidades dos participantes no mercado, a oponibilidade a terceiros de determinadas cessões de créditos deverá, a título de exceção, ser regulada pela lei do crédito cedido, ou seja, a lei que regula o contrato inicial entre o credor e o devedor, do qual decorre o crédito.

(26) A lei do crédito cedido deverá regular a oponibilidade a terceiros da cessão, pelo titular de uma conta, de numerário creditado nessa conta [...], sempre que o titular da conta seja o credor/cedente e o **fornecedor da conta** [...] seja o devedor. Os terceiros, como os credores do cedente e os cessionários concorrentes, podem contar com maior previsibilidade se a lei do crédito cedido se aplicar à oponibilidade a terceiros dessas cessões, uma vez que, em geral, se presume que o crédito que o titular da conta tem sobre numerário creditado na conta [...] é regulado pela lei do **Estado** [...] em que o **fornecedor da conta** está situado [...] (em lugar da lei da residência habitual do titular da conta/cedente). Geralmente, esta lei é escolhida no contrato de conta entre o titular da conta e o **fornecedor da conta** [...]. **De acordo com uma abordagem tecnologicamente neutra, a lei do crédito cedido deverá ser igualmente aplicável à "moeda eletrónica", na aceção da Diretiva 2009/110/CE (DME2), e às "criptofichas de moeda eletrónica", na aceção do Regulamento [XXX] relativo aos mercados de criptoativos (MiCA).**

(26-A) Para efeitos do presente regulamento, a transferência de fundos de uma conta para outra não constitui uma cessão de créditos.

(27) **A fim de preservar o bom funcionamento dos mercados financeiros, a [...] oponibilidade a terceiros das cessões de créditos decorrentes de [...] instrumentos financeiros, tais como créditos decorrentes de contratos de derivados, inclusive quando emitidos através de tecnologia de registo distribuído, deverá [...] estar sujeita à lei que regula o crédito cedido [...]. Os créditos decorrentes de contratos de derivados podem constituir um direito a pagamentos intercalares durante a vigência desses contratos e um crédito sobre o montante de liquidação aquando da cessação dos mesmos contratos. A aplicação da lei do crédito cedido significa que a oponibilidade a terceiros da cessão desses créditos estará sujeita à lei escolhida pelas partes para regular o seu contrato de derivados nos termos do artigo 3.º do Regulamento Roma I (caso as posições em derivados sejam transferidas no mercado de balcão) ou, se as posições em derivados forem transferidas numa plataforma de negociação (ou seja, derivados negociados em bolsa) e na falta de escolha da lei, à lei da plataforma de negociação nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento Roma I. Do mesmo modo, se os créditos decorrentes de contratos de derivados forem transferidos no âmbito de infraestruturas ou sistemas de mercados financeiros, a oponibilidade a terceiros da cessão dos créditos estará sujeita à lei escolhida pelos participantes na infraestrutura ou sistema de mercados financeiros, nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I, a natureza cedível do crédito deverá ser determinada pela lei do crédito cedido, quer esta tenha sido escolhida pelas partes ou, na falta de escolha, conforme estabelecido pelas normas da plataforma de negociação.**

(27-A) A lei do crédito cedido deverá igualmente regular a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos decorrentes de criptoativos que não sejam considerados instrumentos financeiros ou moeda eletrónica.

(27-i) O bom funcionamento dos mercados financeiros exige também que a lei do crédito cedido regule a oponibilidade a terceiros da cessão de créditos decorrentes: i) de contratos financeiros (tais como um acordo-quadro), bem como de acordos de garantia conexos e de convenções de compensação e de novação conexas, na aceção do presente regulamento; ii) de transações nos mercados financeiros (ou seja, transferências de instrumentos financeiros no mercado de balcão ou em plataformas de negociação); e iii) da participação em infraestruturas ou sistemas dos mercados financeiros, como os sistemas de compensação por contraparte central (CCP) e os sistemas de liquidação. Isto significa que a oponibilidade a terceiros da cessão de créditos decorrentes dos contratos, acordos e convenções acima referidos, dos contratos de negociação celebrados nos mercados financeiros e dos contratos relacionados com a compensação e liquidação celebrados no âmbito de infraestruturas ou sistemas de mercados financeiros estará sujeita à lei escolhida pelas partes ou, na falta de escolha de lei, à lei aplicável como regra geral. As partes no contrato financeiro e no acordo ou convenção conexo, as partes no contrato de negociação e as partes no contrato celebrado no âmbito da infraestrutura ou sistema de mercados financeiros escolherão a lei que regula o seu contrato nos termos do artigo 3.º do Regulamento Roma I, no caso das transações no mercado de balcão, e nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação, no caso dos contratos celebrados no âmbito de uma infraestrutura ou sistema de mercados financeiros. No caso das transações realizadas numa plataforma de negociação, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Roma I, e na falta de escolha da lei, aplicar-se-á a lei aplicável à plataforma de negociação. No caso dos contratos de negociação celebrados em mercados financeiros (no mercado de balcão ou em plataformas de negociação) e dos contratos celebrados no âmbito de uma infraestrutura ou sistema de mercados financeiros de compensação ou liquidação, o bom funcionamento dos mercados financeiros fica garantido, uma vez que a lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos decorrentes desses contratos (a lei do crédito cedido) será a mesma que a lei aplicável a esses contratos, ou seja, a lei escolhida pelas partes no contrato para as transações no mercado de balcão (nos termos do artigo 3.º do Regulamento Roma I), a lei escolhida pelos participantes no sistema para os contratos celebrados no âmbito do sistema (nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação), ou a lei da plataforma de negociação para as transações realizadas na plataforma, na falta de escolha da lei (nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento Roma I).

(27-ii) A oponibilidade a terceiros das cessões de créditos decorrentes de operações cambiais deverá também ser regulada pela lei do crédito cedido, sendo os créditos considerados quer como créditos decorrentes de derivados e, por conseguinte, como créditos decorrentes de instrumentos financeiros, ou como créditos decorrentes de operações cambiais à vista, nos termos das condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão.

(27-A) Para efeitos do presente regulamento, as transações nos mercados financeiros deverão ser entendidas como abrangendo as transações efetuadas no mercado de balcão (OTC) e as transações executadas em plataformas de negociação e bolsas – incluindo os mercados regulamentados do EEE, os sistemas de negociação multilateral (MTF) e os sistemas de negociação organizados (OTF) – ou executadas através de um internalizador sistemático autorizado ao abrigo da DMIF, e, em cada caso, as transações executadas em quaisquer mercados financeiros de países terceiros que sejam funcionalmente equivalentes. A participação em infraestruturas dos mercados financeiros deverá ser entendida como abrangendo quaisquer sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, infraestruturas autorizadas ou regulamentadas dos mercados financeiros, como uma contraparte central (CCP) e uma central de valores mobiliários (CSD), e quaisquer sistemas designados ou protegidos de outro modo para efeitos da Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação¹⁶ e, em cada caso, quaisquer infraestruturas dos mercados financeiros de países terceiros funcionalmente equivalentes.

¹⁶ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, JO L 166 de 11.6.1998, pp. 45-50.

(27-B) A oponibilidade a terceiros das cessões de créditos decorrentes de contratos de concessão de crédito sob a forma de empréstimo deverá ser regulada pela lei do crédito cedido. Tal deverá incluir os créditos sobre terceiros na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea o), da Diretiva 2002/47/CE, utilizados com frequência como garantia financeira no Eurosistema. A fim de facilitar a cessão transfronteiriça de créditos decorrentes de empréstimos sindicados e do financiamento colaborativo por empréstimo em mercados financeiros secundários, a oponibilidade a terceiros da cessão de tais créditos deverá também estar sujeita à lei do crédito cedido.

(28) Deverá ser proporcionada uma certa flexibilidade para determinar a lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos no contexto das titularizações, de modo a atender às necessidades de todos os intervenientes na titularização e facilitar a expansão do mercado de titularização transfronteiriço aos operadores de menor dimensão. **Tal não deverá prejudicar a aplicação das regras regulamentares aplicáveis aos mercados financeiros. A titularização deverá ser definida nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402¹⁷. Uma vez que a emissão de obrigações cobertas apresenta características semelhantes às de uma titularização, e na medida em que implique a cessão de créditos, deverá ser-lhe aplicável a mesma flexibilidade. As obrigações cobertas deverão ser definidas nos termos da Diretiva (UE) 2019/2162¹⁸.**

¹⁷ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012.

¹⁸ Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2014/59/UE.

(28-A) Se [...] a lei da residência habitual do cedente for **aplicável** [...] como regra geral à oponibilidade a terceiros das **cessões** [...] de créditos no contexto das titularizações **ou da emissão de obrigações cobertas**, o cedente (também o "cedente" no **âmbito de uma titularização**) e o cessionário (**a "entidade com objeto específico" no âmbito de uma titularização**) deverão poder escolher a lei do crédito cedido como lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. **Se, pelo contrário, a lei do crédito cedido for aplicável como regra geral à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos, o cedente e o cessionário no contexto de uma titularização ou da emissão de obrigações cobertas deverão poder acordar em que a lei da residência habitual do cedente se aplique à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos.** Assim, o [...] cedente e o cessionário deverão poder decidir que a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos no contexto de uma titularização ou da **emissão de obrigações cobertas seja** [...] sujeita à [...] regra da residência habitual do cedente ou à lei do crédito cedido, em função da estrutura e das características da transação, nomeadamente do número e da localização dos cedentes e do número de leis **que** [...] regulam os créditos cedidos.

(28-B) **Por razões de segurança jurídica e a fim de permitir a verificação da existência de uma escolha da lei aplicável, o acordo sobre a escolha da lei aplicável deverá ser documentado por escrito ou por meios eletrónicos que permitam registá-lo de forma duradoura.**

(29) Podem surgir conflitos de prioridade entre cessionários do mesmo crédito, se a oponibilidade a terceiros tiver sido regulada pela lei da residência habitual do cedente numa cessão e pela lei do crédito cedido noutra cessão. Nesses casos, a lei aplicável para resolver o conflito de prioridade deverá ser a lei que regula a oponibilidade a terceiros da cessão do crédito que [...] foi a primeira a **tornar-se** [...] oponível a terceiros nos termos da lei que lhe é aplicável.

- (30) O âmbito de aplicação da lei nacional designada pelo presente regulamento como lei aplicável à oponibilidade a terceiros de uma cessão de créditos deverá ser uniforme. A lei nacional designada como aplicável **nos termos do presente regulamento** deverá regular, em especial:
- i) a oponibilidade a terceiros da cessão **do crédito**, ou seja, as medidas a tomar **para que o** [...] cessionário [...] **adquira** [...] a titularidade jurídica do crédito cedido (por exemplo, [...] a notificação por escrito da cessão ao devedor); e ii) as questões de prioridade, ou seja, os conflitos entre várias pessoas que **reivindicam** o mesmo crédito quanto a saber quem **adquiriu** a titularidade do crédito **cedido** (por exemplo, entre dois cessionários quando o mesmo crédito tiver sido cedido duas vezes, ou entre um cessionário e um credor do cedente).
- Para efeitos do presente regulamento, a titularidade jurídica de um crédito inclui a propriedade do crédito e também outros direitos ao abrigo do direito nacional, como o direito de um credor pignoratício.**
- (31) Dado o carácter universal do presente regulamento, as leis de **Estados** [...] com tradições jurídicas diferentes podem ser designadas como lei aplicável. Sempre que, após a cessão de um crédito, o contrato do qual o crédito decorre for transferido, a lei designada pelo presente regulamento como lei aplicável à oponibilidade a terceiros **da** [...] cessão **do crédito** deverá igualmente regular o conflito de prioridade entre o cessionário do crédito e o novo beneficiário desse crédito na sequência da transferência do referido contrato. [...]
- (32) Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros possam aplicar exceções por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata, que deverão ser **interpretadas** [...] de forma restritiva.

(32-A) Caso um consumidor esteja envolvido na cessão de um crédito na qualidade de terceiro, deverão aplicar-se as regras substantivas da União em matéria de defesa dos consumidores, sempre que a lei designada pelo presente regulamento for a lei de um Estado-Membro. Se a lei designada pelo presente regulamento for a lei de um Estado que não seja um Estado-Membro, o tribunal que resolver um eventual litígio deverá poder aplicar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento e nas condições aí especificadas, as normas de aplicação imediata do foro ou rejeitar a aplicação de uma disposição da lei aplicável contrária à sua ordem pública. Se o consumidor for o devedor do crédito cedido, a sua situação deverá ser regulada pela lei do crédito cedido em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I. As regras substantivas da União em matéria de defesa dos consumidores, incluindo as relativas ao crédito ao consumo e ao crédito hipotecário, não deverão ser afetadas pelo presente regulamento.

(32-B) Uma vez que nalguns Estados coexistem dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas respeitantes às matérias regidas pelo presente regulamento, é conveniente prever em que medida as disposições do presente regulamento são aplicáveis nas diferentes unidades territoriais desses Estados.

(32-C) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação das disposições do direito da União que, em matérias específicas, estabeleçam normas de conflitos de leis relativas à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. Em especial, as disposições em matéria de conflitos de leis constantes do artigo 9.º da Diretiva Garantia Financeira¹⁹, dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação e dos artigos 24.º e 31.º da Diretiva Liquidação²⁰, bem como as matérias reguladas pelo Regulamento Registo da União²¹, não deverão ser afetadas pelo presente regulamento.

(33) O respeito pelos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afetar as convenções internacionais nas quais sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da adoção do presente regulamento. Para facilitar o acesso às normas, a Comissão deverá publicar, no *Jornal Oficial da União Europeia* e no **Portal Europeu da Justiça**, a lista das convenções em causa, com base em informações transmitidas pelos Estados-Membros.

(33-A) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação da Convenção do Cabo de 2001 relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel e dos seus protocolos.

(33-B) A fim de evitar quaisquer efeitos retroativos do presente regulamento, este só deverá ser aplicável às cessões de créditos relativamente às quais o contrato de cessão tenha sido celebrado na data de aplicação do presente regulamento ou após essa data.

¹⁹ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, JO L 168 de 27.6.2002, pp. 43-50.

²⁰ Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, JO L 125 de 5.5.2001, pp. 15-23.

²¹ Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013, que estabelece um Registo da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e das Decisões n.º 280/2004/CE e n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 920/2010 e (UE) n.º 1193/2011 da Comissão, JO L 122 de 3.5.2013, p. 1-59.

- (34) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento visa promover a aplicação dos artigos 17.º e 47.º, relativos, respetivamente, ao direito de propriedade e ao direito à ação e a um tribunal imparcial.
- (35) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, [...] em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da [...] União Europeia. A uniformidade desejada das normas de conflitos de leis relativas à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos só pode ser alcançada por meio de um regulamento, uma vez que só um regulamento garante a interpretação e aplicação coerentes das normas a nível nacional. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade [...] consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário [...] para alcançar esse objetivo.
- (36) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a [...] Irlanda [...] não participa na adoção do presente regulamento e [...] não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. [...]
- (37) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao **Tratado** [...] da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões **voluntárias** de créditos e da **sub-rogação contratual** em matéria civil e comercial, sempre que haja um conflito de leis.

O presente regulamento não se aplica, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

1-A. O presente regulamento não se aplica à oponibilidade a terceiros da transferência de instrumentos financeiros, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses instrumentos financeiros. O presente regulamento não se aplica, em especial, à oponibilidade a terceiros da transferência de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e unidades de participação num organismo de investimento coletivo, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses instrumentos financeiros.

1-AB. O presente regulamento não se aplica à oponibilidade a terceiros da transferência de criptoativos, independentemente de serem ou não considerados instrumentos financeiros, inclusive a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre esses criptoativos.

1-AA. O presente regulamento não se aplica à oponibilidade a terceiros da transferência de direitos de garantia sobre ativos que não sejam créditos, em especial sobre um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a inscrição num registo público previsto na lei, incluindo quaisquer requisitos formais ou de registo para a eficácia da transferência dos direitos de garantia e os efeitos do cumprimento ou incumprimento desses requisitos para a resolução de conflitos de prioridade sobre o crédito garantido.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as **cessões dos créditos**:

a) [...] Créditos decorrentes **de** [...] relações de família ou de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;

b) [...] Créditos decorrentes **de** [...] regimes de bens no casamento, de regimes de bens no âmbito de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados ao casamento, e de sucessões;

c) [...] Créditos decorrentes **de** [...] letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que os **créditos** [...] decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;

d) [...] Créditos [...] regulados pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como **créditos decorrentes da** constituição (por registo ou outro meio), da capacidade jurídica, do funcionamento interno ou da dissolução de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como da responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade;

e) [...] Créditos decorrentes **da** [...] constituição de *trusts* e das relações entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários;

f) Créditos decorrentes **de** [...] contratos de seguro de vida resultantes **de** [...] operações efetuadas por organismos que, não sendo as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2009/138/CE **do Parlamento Europeu e do Conselho**, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II),[...]¹ tenham por objeto conceder prestações a trabalhadores, assalariados ou não, agrupados no âmbito de uma empresa ou de um grupo de empresas ou de um setor profissional ou interprofissional, em caso de morte, de vida, de cessação ou redução de atividades, de doença profissional ou de acidente do trabalho; [...]

g) Créditos incorporados num certificado ou representados por inscrição escritural;

h) Créditos decorrentes de um valor mobiliário, de um instrumento do mercado monetário ou de uma unidade de participação num organismo de investimento coletivo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) "Cedente": a pessoa que transfere para outrem o **seu** [...] direito de reivindicar uma dívida sobre um devedor;

b) "Cessionário": a pessoa que obtém de outrem o direito de reivindicar uma dívida sobre um devedor;

¹ [...]

- c)** "Cessão de créditos": a transferência voluntária de um direito de reivindicar uma dívida sobre um devedor; [...] inclui as transferências plenas de créditos, a sub-rogação contratual e as transferências de créditos a título de garantia, penhor ou outros direitos de garantia sobre os créditos, **mas não abrange a transferência de contratos, quando inclua tanto os direitos como as obrigações, nem a novação de contratos, quando inclua os direitos e as obrigações neles estabelecidos;**
- d)** "Crédito": o direito de reivindicar uma dívida de qualquer natureza, monetária ou não monetária, decorrente **de** [...] obrigação contratual ou extracontratual;
- e)** "Oponibilidade a terceiros": [...] o direito de **uma pessoa** [...] fazer valer [...] a titularidade jurídica de **um** [...] **crédito que lhe tenha sido cedido perante terceiros, incluindo** [...] cessionários ou beneficiários do mesmo [...] crédito, credores do cedente e outros terceiros, **sem prejuízo dos direitos e obrigações do devedor nos termos da lei aplicável por força do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I;**
- f)** "Residência habitual": para as sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica: o local onde se situa a sua administração central; para as pessoas singulares no exercício da **sua** [...] atividade profissional: o local onde se situa o **seu** [...] estabelecimento principal;

g) [...]²[...]³[...] **"Titularização": uma operação ou mecanismo na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2017/2402 (Regulamento Titularização);**

g-A) "Obrigação coberta": uma obrigação de dívida na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/2162 (Diretiva Obrigações Cobertas);

h) "Numerário": dinheiro [...] na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2002/47/CE;

h-A) "Moeda eletrónica": moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/110/CE (DME2);

h-C) "Criptoativo": um criptoativo na aceção do artigo [3.º, n.º 1, ponto 2] do Regulamento [XXX] relativo aos mercados de criptoativos (MiCA);

i) "Instrumento financeiro": qualquer dos [...] instrumentos especificados no anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE ⁴(DMIF);

2 [...]
3 [...]
4 [...]

- i-A) "Valores mobiliários": os instrumentos especificados no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE (DMIF);**
- j) "Contrato financeiro": qualquer dos instrumentos especificados no artigo 2.º, n.º 1, ponto 100, da Diretiva 2014/59/UE (DRRB);**
- j-A) "Acordo de garantia": um acordo de garantia financeira na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2002/47/CE (DAGF) e uma garantia na aceção do artigo 2.º, alínea m), da Diretiva 98/26/CE (DCDL);**
- k) "Convenção de compensação e de novação": um acordo na aceção do artigo 2.º, ponto 47, do Regulamento (UE) 2021/23, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais;**
- l) "Operação cambial à vista": um contrato na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão.**

CAPÍTULO II

NORMAS UNIFORMES

Artigo 3.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

Artigo 4.º

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos é regulada pela lei do **Estado** [...] em que o cedente tiver a sua residência habitual na **data da celebração do contrato de cessão** [...].

Se o cedente alterar a sua residência habitual entre duas cessões do mesmo crédito a cessionários diferentes, a prioridade do direito de um cessionário sobre o de outro cessionário é regulada pela lei da residência habitual do cedente na data da cessão que foi a primeira a tornar-se oponível a terceiros, de acordo com a lei designada como aplicável nos termos do primeiro parágrafo.

2. A lei aplicável ao crédito cedido regula a oponibilidade a terceiros das cessões de:

a) **Créditos** [...] em numerário **e créditos em moeda eletrónica;**

b) Créditos decorrentes [...] **de:**

i) instrumentos financeiros; [...]

ii) contratos financeiros, acordos de garantia conexos e convenções de compensação e de novação conexas; e

iii) operações cambiais à vista;

b-A) Créditos decorrentes de criptoativos que não sejam considerados instrumentos financeiros ou moeda eletrónica;

c) Créditos decorrentes de transações nos mercados financeiros ou da participação em infraestruturas dos mercados financeiros;

d) Créditos decorrentes de contratos de concessão de crédito sob a forma de empréstimo.

3. **Em caso de titularização e de emissão de obrigações cobertas, o [...]** cedente e o cessionário podem escolher, como lei aplicável, a lei **da [...]** **residência habitual do cedente [...]** ou a lei aplicável **ao crédito cedido.**[...]

A escolha da lei deve ser efetuada expressamente **e por escrito** no contrato de cessão ou mediante acordo separado **celebrado quando da celebração do contrato de cessão.**

Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo é considerada equivalente à forma escrita. A existência e [...] a validade substancial [...] do **acordo ou [...]** de **qualquer das suas disposições [...]** são **determinadas [...]** pela [...] lei **que regularia a oponibilidade a terceiros da cessão de créditos nos termos do presente regulamento se o acordo ou a disposição fossem válidos. Se essa lei exigir requisitos formais adicionais, esses requisitos são aplicáveis.**

4. Os conflitos de prioridade entre cessionários do mesmo crédito, quando a oponibilidade a terceiros de uma das cessões é regulada pela lei do **Estado** [...] de residência habitual do cedente e a oponibilidade a terceiros das outras cessões é regulada pela lei do crédito cedido, são regulados pela lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão que foi a primeira a tornar-se oponível a terceiros nos termos da lei que lhe é aplicável.

Artigo 5.º

Âmbito da lei aplicável

A lei aplicável à oponibilidade a terceiros das **cessões** [...] de créditos por força do presente regulamento regula, nomeadamente:

- a) Os requisitos destinados a garantir a oponibilidade a terceiros da cessão, **sem prejuízo dos direitos e obrigações do** [...] devedor **nos termos da lei aplicável por força do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento Roma I** [...];
- b) A prioridade dos direitos do cessionário sobre os direitos de outro cessionário do mesmo crédito;
- c) A prioridade dos direitos do cessionário sobre os direitos dos credores do cedente;
- d) A prioridade dos direitos do cessionário sobre os direitos do beneficiário – **em resultado da transferência do contrato do qual o crédito decorre** [...] – do [...] mesmo crédito.

[...]

Artigo 6.º

Normas de aplicação imediata

1. As disposições do presente regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata da lei do foro.
2. As normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um Estado-Membro para salvaguardar o seu interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir que sejam aplicadas em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável, nos termos do presente regulamento, à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos.

CAPÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 7.º

Ordem pública

A aplicação de uma disposição da lei de um **Estado** [...] designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 8.º

Exclusão do reenvio

Entende-se por aplicação da lei de um Estado designada pelo presente regulamento a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse Estado, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

Artigo 9.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos

1. Caso **a lei designada pelo presente regulamento seja a de** um Estado **que** englobe várias unidades territoriais, **tendo** cada uma delas as suas próprias normas jurídicas em matéria de oponibilidade a terceiros das cessões de créditos **em matéria civil e comercial, as normas internas de conflitos de leis desse Estado determinam a** [...] unidade territorial **cujas normas jurídicas são aplicáveis.**
2. **Na falta de tais normas internas de conflitos de leis, qualquer referência à lei desse Estado é entendida** [...] como **referindo-se à lei em vigor na unidade territorial em causa** [...] para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos do presente regulamento.

3 [...]. Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos, não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que surjam exclusivamente entre essas unidades territoriais.

Artigo 10.º

Relação com outras disposições do direito da União

- 1.** O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito da União que, em matérias específicas, estabeleçam normas de conflitos de leis relativas à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos.
- 2.** Em especial, o presente regulamento não prejudica a aplicação das normas de conflitos de leis da Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e da Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, no que respeita à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos.

Artigo 11.º

Relação com convenções internacionais em vigor

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais em que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de adoção do presente regulamento e que estabeleçam normas de conflitos de leis relativas à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos.
2. Todavia, entre Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que essas convenções incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

Artigo 12.º

Lista das convenções

1. Até [***seis meses antes da data de aplicação***], os Estados-Membros notificam a Comissão das convenções a que se refere o artigo 11.º, n.º 1. Após essa data, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer denúncia dessas convenções.
2. No prazo de seis meses a contar da receção das notificações a que se refere o n.º 1, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* e **no Portal Europeu da Justiça**:
 - a) A lista das convenções a que se refere o n.º 1;
 - b) As denúncias a que se refere o n.º 1.

Artigo 13.º

Cláusula de reexame

Até [*cinco anos após a data de aplicação*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

Artigo 14.º

Período de aplicação

[...] O presente regulamento é aplicável às cessões de créditos **relativamente às quais o contrato de cessão tenha sido** celebrado em ou após [*data de aplicação*].

[...]

Artigo 15.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [**primeiro dia do mês correspondente ao mês seguinte ao período de 24 [...] meses a contar da data [...] da sua entrada em vigor**].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em [...],

[...]

[...]
